



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 58 / 2018
19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.04.2018
PROCESSO DE RECURSO nº 1/0070/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201414006
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: Auto de Infração. ICMS E MULTA. NOTA FISCAL ELETRONICA INIDÔNEA (DANFE). Não restou provado nos autos a caracterização da inidoneidade da nota fiscal na argumentação fática, vez que não há nexos entre o relato do Auto de infração e os fatos ocorridos no Posto Fiscal, não havendo perfeita correspondência entre eles e a realidade levando-se em consideração o princípio da verdade material. Infração aos arts. 1,2,16, I “b”; 21, II, “c”, e 131, III do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no art. 123, III, “a” item 2, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. CÂMARA DECIDE PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO, POR FALTA DE PROVAS.

PALAVRAS CHAVES – ICMS E MULTA, Nota Fiscal Inidônea, Princípio da Verdade material, Improcedência da Autuação.

RELATÓRIO

O Fisco Estadual acusa o autuado supramencionado, por entrega, remessa de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, mediante o transporte de mercadorias com DANFE nº 6200, às fls. 04, no entanto, quando da verificação física da mercadoria, constatou-se a existência de 16 (dezesseis) volumes onde no DANFE acima descrevia 35 (trinta e cinco) volumes, no período de novembro de 2014, infringindo o disposto nos arts. 1,2, 16,I, "b", art. 21, III e 21, II, "c" do Decreto 24.569/97 c/c art. 131 A do Decreto 24.569/97, conforme o que diz o auto de infração, às fls. 2.

O Agente autuante acabou por aplicar a penalidade elencada no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

No primeiro grau, às fls. 70, o feito foi julgado NULO, pois não restou provado nos autos a caracterização da inidoneidade da nota fiscal na argumentação fática, vez que não há nexos entre o relato do auto de infração e os fatos ocorridos no Posto Fiscal, não havendo perfeita correspondência entre eles e a realidade levando-se em consideração o princípio da verdade material.

A infração lançada obedeceu os ditames estabelecidos nos arts. 1,2, 16, I, "b"; 21, III; 21, II, "c" e 131, III do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, III, "a" item 2 da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017.

O processo subiu por meio do instituto do Reexame Necessário ao 2º Grau do Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual.

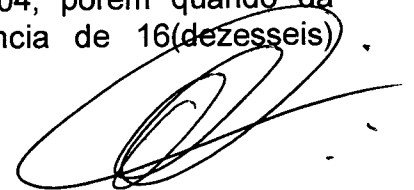
A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 39/2018 às fls. 97 à 99, sugerindo conhecer do REEXAME NECESSÁRIO, para no mérito dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para a improcedência do feito.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De logo vislumbro que assiste razão os argumentos demonstrados pela APT, mediante análise do caso notamos que o contribuinte foi acusado pela entrega, remessa de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois transportava mercadorias com DANFE nº 6200, às fls. 04, porém quando da verificação física da mercadoria, constatou-se a existência de 16 (dezesseis)



volumes, onde na verdade descrevia 35 (trinta e cinco), no período de novembro de 2014.

No primeiro grau o julgador, mediante seu juízo de valor, atrelado ao poder monocrático o qual é possuidor, regido pela Lei 15.614, julgou o processo nulo, pois entendeu que estava configurada a falta de prova por parte do autuante para comprovar a infração apontada no auto de infração.

Me chamou atenção, sanando minhas dúvidas, quando o julgador se utiliza da seguinte afirmativa "que houve uma troca de DANFES aos motoristas dos caminhões respectivos acima". Ficando claro que o caminhão que conduzia 35 (trinta e cinco) volumes lhe foi entregue o DANFE que descrevia apenas 16 (dezesesseis) volumes, ao passo que o outro caminhão que efetivamente conduzia 16 (dezesesseis) volumes, lhe foi entregue o DANFE que descrevia 35 (trinta e cinco) volumes.

Todos conduziam partes de uma mesma mercadoria: ELEVADORES, restando comprovado nos autos que o recebedor seria o mesmo destinatário e que, verdadeiramente ocorreu uma troca de DANFES quando das saídas dessas mercadorias.

A infração apontada no Auto de Infração NÃO PREENCHE OS REQUISITOS INFRACIONÁRIOS TAXATIVOS PARA TORNAR O DANFE INIDONEO POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA, na forma dos incisos do art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97.

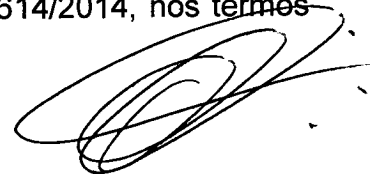
Desta feita, compreendo os argumentos trazidos a baila pelo julgador de 1º grau, mas do que consta dos autos o caso é de improcedência da autuação pela falta de provas, assim, como base no previsto no art. 85 da Lei nº. 15.614/14 deve-se decidir pela improcedência da autuação.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do **REEXAME NECESSÁRIO**, no mérito, nego-lhe provimento, para que seja modificada a decisão de declaração de nulidade proferida pelo julgador do 1º grau, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do § único do art. 85, da Lei nº 15.614/2014.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/0070/2015 – Auto de Infração: 2/201414006. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrente: HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA. Relator: Conselheiro RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame necessário, e por maioria de votos negar-lhe provimento, para, alterar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, julgando improcedente a acusação fiscal, em observância ao que dispõe o § único do art. 85, da Lei nº 15.614/2014, nos termos



do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, se manifestou pela procedência, tendo em vista que no momento da abordagem do veículo, as Notas Fiscais e o Conhecimento de Transporte, apresentados a fiscalização, não correspondiam efetivamente às mercadorias transportadas pelo veículo.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 07 de MAIO de 2018.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

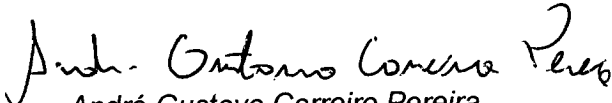

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 7/5/18